



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009

Dispõe sobre a instalação de *Free Shopping* nas faixas de fronteira.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marco Maia, propõe seja autorizada, a instalação de Lojas Francas, previstas na legislação em vigor pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos pontos alfandegados, da faixa de fronteira terrestre da zona primária, servidos por rodovia federal.

O Projeto foi aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, e de Finanças e Tributação - CFT, nos termos dos respectivos Substitutivos propostos pelos seus Relatores.

O Substitutivo aprovado pela CREDN, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Ruy Pauletti, nos termos propostos pelo nobre Relator original, Deputado Damião Feliciano, tem essencialmente o mesmo teor do Projeto original, apenas reformulando-o na forma de um artigo 15-A acrescido ao Decreto-lei Nº 1.455/76, embora acompanhado de parágrafo único, que restringe a venda apenas a pessoas físicas e desde que observados os requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente, mas suprimindo a exigência de acesso por rodovia federal.

O Substitutivo aprovado pela CDEIC, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Renato Molling, acatando em parte a Emenda Substitutiva Nº 1, do nobre Deputado Ibsen Pinheiro, também na forma de um art. 15-A acrescido ao Decreto-lei Nº 1.455/76, estabelece, como condição para autorização de funcionamento de Lojas Francas, a caracterização das localidades como cidades gêmeas de cidades estrangeiras localizadas na linha de fronteira terrestre do país. Além disso, da mesma forma que o Substitutivo aprovado pela CREDN, restringe a venda nessas



Lojas apenas a pessoas físicas, condicionando-a também à observância dos requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CFT, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Jerônimo Goergen, além de adotar a proposta do Substitutivo aprovado pela CDEIC, acrescenta proposta de novo regime aduaneiro especial para a exportação realizada pelo varejo nacional em suas vendas ao turista estrangeiro.

O feito vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa dessas proposições, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta CCJC, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Não encontramos nas Proposições em análise nenhum vício formal em relação ao cumprimento dos pressupostos regimentais que mereçam reparo. Sobre a constitucionalidade, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), e à espécie legislativa utilizada (CF, art.150, §6º).

Concordamos, entretanto, buscando suprimir injuridicidades identificadas nas proposições apresentadas, com a alteração realizada pelo substitutivo da CFT, mantendo, porém, a essência do Projeto de Lei original.

Apontamos, inicialmente, que o Substitutivo aprovado pela CREDN, incorre em tratamento desproporcional entre as peculiaridades de cada município e as características do Regime Aduaneiro Especial das Lojas Francas, em descompasso com o Princípio da Proporcionalidade que deve sempre nortear a atuação estatal. De fato, não se justifica a autorização extremamente ampla de instalação de Lojas Francas em quaisquer municípios da linha de fronteira, como previsto no Substitutivo aprovado pela CREDN. Essa desproporção torna, em nosso entendimento, injurídica essa proposição, apesar das nobres intenções dos seus autores.

Um equilíbrio proporcional entre as características de funcionamento das Lojas Francas e as peculiaridades do município, que recomendam a adoção deste Regime Aduaneiro Especial em seu território, foi, ao nosso ver, alcançado pelo



Substitutivo aprovado pela CDEIC, admitindo o seu funcionamento apenas nos municípios da linha de fronteira cujas sedes se caracterizem como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, mas independentemente de estarem ou não servidas por rodovias federais. Destaque-se ainda que este Substitutivo aprovado pela CDEIC manteve a restrição, adotada originalmente pelo Substitutivo aprovado pela CREDN, de admitir a venda nessas Lojas Francas apenas a pessoas físicas, condicionando-a também à observância dos requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

Apesar de alcançar um equilíbrio adequado para a autorização de Lojas Francas, o Substitutivo aprovado pela CDEIC não logrou plena juridicidade, em nosso entendimento, apesar das igualmente nobres intenções dos seus autores. De fato, havendo solução legislativa que viabilize o funcionamento, nos demais municípios do país, dentro ou fora da faixa de fronteira, de algum Regime Aduaneiro Especial que, ao menos parcialmente, se equipare ao proposto para funcionamento exclusivamente em cidades gêmeas fronteiriças, tal solução deve ser conjuntamente adotada, harmonizando a proposta com o Princípio Federativo que deve igualmente permear todo o ordenamento jurídico nacional.

Atento a esta exigência, o Substitutivo aprovado pela CFT, além de adotar o texto do Substitutivo aprovado pela CDEIC, contempla também os demais municípios do país por este não beneficiados, instituindo novo Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional, autorizável para estabelecimentos comerciais de qualquer município. Tal Regime difere daquele das Lojas Francas essencialmente pela restrição de apenas beneficiar os bens adquiridos por turistas comprovadamente estrangeiros, que os removam definitivamente do território nacional. Trata-se, de fato, de adaptação, ao nosso complexo Sistema Tributário Nacional, de moderno mecanismo conhecido pela expressão “Duty Free”, já adotado por inúmeros países do mundo, inclusive da América Latina, para promoção do denominado turismo de compras, que potencializa a vocação turística nacional, e se mostra particularmente oportuno para o turismo brasileiro, que se prepara para grandes eventos esportivos, com esperadas repercussões positivas em diversos setores da economia dos municípios brasileiros. Assim, entendemos que o Substitutivo aprovado pela CFT atinge, com a instituição desse novo Regime Aduaneiro Especial, a plena juridicidade que faltava ao Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Por fim, nenhuma das proposições apresenta vício formal em relação à técnica legislativa, encontrando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, merecendo apenas reparos de redação o Substitutivo aprovado pela CFT, nos termos das subemendas apresentadas.

Em face do exposto, voto inicialmente pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Relações Exteriores e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defesa Nacional e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. **Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação,** com a adoção das subemendas de redação nº 1, nº 2 e nº 3 apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009**

Dispõe sobre a instalação
de *Free Shopping* nas faixas
de fronteira.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO nº 1

Numere-se o art. 1º-A como art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, renumerando-se os demais artigos e retificando-se as remissões existentes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Odair Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009**

Dispõe sobre a instalação
de *Free Shopping* nas faixas
de fronteira.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO nº 2

Substitua-se o texto da ementa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, pelo seguinte:

Inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências” a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Odair Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009**

Dispõe sobre a instalação
de *Free Shopping* nas faixas
de fronteira.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Corrija-se o seguinte trecho do Art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 6.316, de 2009:

Art. 1º.

.....
.....

“Artigo 15-A Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

.....
.....
.....”
.....

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Odair Cunha
Relator**